



## ANALISE PROJETO Nº 123/2023

Alteração proposta	Repercussão Jurídica	Consequência Fática
Art. 64, §1º	Tem como objetivo tornar <b>reduzível</b> parcelas ditas variáveis, e nas quais se incluem todas as vantagens de serviço como periculosidade, insalubridade, plantões, produtividades, adicionais de fiscalização e noturno.	Reduzir remuneração não permanente de servidores estáveis cujo item não foi apontado como irregular no Relatório de Inspeção RDI – DFAPP/ 26-2023 do Tribunal de Contas do Estado.
Art. 74, parágrafo único	Tem como objetivo limitar ao teto da prefeitura as remunerações pagas aos servidores, colocando a exceção tão somente as verbas indenizatórias, e incluindo no teto os valores pagos a título de salário-família, a ajuda de custo por transferência, as diárias, o abono de férias, a gratificação natalina e as parcelas de caráter transitório.	Reduz o pagamento dos que recebem acima do teto, sem que houvesse orientação neste sentido no mencionado relatório, vejamos orientação em sentido contrário em tal relatório do TCE/MS:  132. Salieta-se que não foi realizado exame detalhado de cada remuneração desses servidores, de modo que o simples fato de receber remuneração superior ao teto constitucional não significa que o pagamento foi ilegal, diante das inúmeras exceções a esse patamar. Além do que, não foram acrescidos nos valores encontrados a rubrica empréstimo consignado, o que conseqüentemente, majoraria as quantias das remunerações desses servidores.
Art. 76, §3º	Conjugado com a redutibilidade prevista na alteração que pretendem fazer no artigo 64, §1º do Estatuto dará poderes ao chefe do executivo para reduzir por decreto todas as	A câmara está abrindo mão de seu poder de legislar por Lei para dar ao Prefeito o direito de reduzir vantagens de serviço de forma arbitrária, e com isto, haverá denso prejuízo social



	<p>espécies de vantagens de serviço, como tal: periculosidade, insalubridade, plantões, produtividades, adicionais de fiscalização e noturno.</p>	<p>na remuneração de todos os servidores efetivos pois trará a priori insegurança jurídica e de forma mediata, colocará nas mãos do prefeito o Poder de reduzir vantagens previstas em Lei, o que não foi objeto do relatório do TCE/MS, a propósito as únicas vantagens de serviço, portanto variáveis que foi apontado no relatório foi em relação a “Plantão Eventual, Produtividade SUS-Gerência e Produtividade Fiscal”, mas não houve indicação de alteração de legislação, em verdade o que houve foi quanto a dimensionamento de pessoal e para ser claro trago o seguinte excerto que trago do relatório:</p> <p>Ainda, deverá ser informado e devidamente comprovado se o <b>quadro de pessoal do ente é suficiente para atender a demanda dos cargos que recebem as vantagens do “Plantão Eventual”, “Produtividade SUS Gerencia” e “Adicional de Fiscalização Municipal</b>, eis que seus pagamentos demonstram a ausência de servidores para a prestação dos serviços públicos, sobrepesando injustificadamente a despesa de pessoal.</p>
<p>Art. 96. §2º</p>	<p>A LC 190 é clara em dizer a natureza jurídica de cada verba, tornando patente quando a referida vantagem de serviço deve ser paga e</p>	<p>O que pretende o Executivo com a proposta de dar nova definição as vantagens de serviço é causar insegurança jurídica por</p>



	<p>quando não, dispondo em seu bojo a transitoriedade ou não, as circunstâncias do seu pagamento e a natureza indenizatória, de forma que dar poder para definição por meio de Decreto poderá haver extrapolação do Poder Regulamentar.</p>	<p>meio de decreto o que é vedado, mas por meio do arbítrio poderá estabelecer limitações ilegais, ocasionando judicializações e enxurrada de demandas em face da Municipalidade. Anote-se que não há apontado no relatório que houvesse regulamentação infralegal da natureza jurídica das vantagens de serviço, o que há em verdade no relatório não é a ausência de regulamentação mas sim a irregularidade no pagamento ou a sua ilegalidade, vejamos:</p> <p>254. Irregularidade e/ou Ilegalidades que podem ter causado o alto patamar das despesas das folhas de pagamentos no ano de 2022 – parágrafos 125 a 192: Foram averiguados os seguintes indícios de irregularidades/ilegalidades que levaram as folhas de pagamentos de 2022 a alcançar gastos tão elevados: excesso de contratações de servidores temporários, principalmente de professores, pagamento de gratificações que duplicam ou triplicam o valor do salário base dos servidores públicos municipais, excessivos valores pagos pelas vantagens remuneratórias de “Plantão Eventual”, “Produtividade SUS Gerência” e “Adicional de Fiscalização Municipal”, incompatibilidade dos pagamentos das gratificações de dedicação exclusiva e de representação aos servidores comissionados, incompatibilidade do recebimento de Gratificação por Encargos Especiais e de Dedicação</p>
--	---	---



		Exclusiva por servidores Contratados por Tempo Determinado, aumento substancial da remuneração de determinados servidores pelo pagamento de Jeton, pela participação em órgão de deliberação coletiva, e da Gratificação por Encargos Especiais, ausência de isonomia na remuneração dos professores contratados temporariamente.
Art. 115. Caput.	A proposta do caput representa uma burla ao relatório do TCE/MS pois retira a natureza excepcional dos Encargos Especiais que só é pago em razão do exercício de tarefas não inerentes aos cargos, passando a dotar o pagamento dos encargos especiais para todo e qualquer servidor contratado, comissionado ou concursado, e em razão de o referido servidor estar exercendo as funções para qual foi contratado.	Contraria a finalidade do inspeção e o conteúdo do relatório do TCE, expandido gastos e dando verniz de legalidade a uma situação ilegal, em verdade tal proposta tem o condão de aumentar a despesa de pessoal, pois dará a prerrogativa do pagamento da verba em comento para o servidor exercer suas próprias atribuições.
Art. 115. Parágrafo único.	A disposição legal hoje é limitação ao vencimento dos servidores que recebem a gratificação por encargos especiais, na proposta não será mais limitado ao vencimento do servidor seja ele concursado ou contratado, podendo chegar em até R\$ 5.049,00. Para não haver expansão do gasto público, em verdade o texto deveria continuar com a limitação do vencimento e com o teto de do DCA-1,	Poderá haver aumento da despesa nos casos em que os servidores são contratados com vencimento menor que o DCA-1, aumentando a despesa em período de defeso fiscal.



	com isto evita-se excesso de gasto com pessoal.	
Art. 116.	Retira a limitação legal de até 10 reuniões para pagamento dos jetons, tornando ilimitado ou no arbítrio do chefe do executivo.	Fere de morte o Relatório do TCE pois em vez de limitar taxativamente o pagamento de Jetons, deixará a bel prazer, retirando a limitação legal, para um critério de oportunidade e conveniência do Prefeito, com grande chances de expansão do gasto público.
Art. 130, §4º	Cria mais um impedimento para pagamento do auxílio alimentação aos servidores efetivos.	Retirá dos servidores efetivos, a exemplo da Guarda Municipal que atua no trânsito e na ambiental, o direito de receber o auxílio alimentação, o que não foi apontado no relatório do TCE.
Art. 76, §1º	Viola o art. 39, § 4º da CF que diz: O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)	Esse dispositivo visa regulamentar o pagamento extra-teto dos agentes políticos, que não podem receber acima do valor do subsídio. Aumentando a despesa pública.



## Considerações finais:

A proposta inverte tudo aquilo que foi apontado no Relatório de Inspeção RDI –DFAPP/ 26-2023 do Tribunal de Contas do Estado, pois prestigia o pagamento de jetons e encargos especiais a contratados, conferindo verniz de legalidade aquilo que foi apontado como irregular e ilegal pelo TCE, e de outro lado cria mecanismos de redução vencimental a todos os servidores efetivos, como apontado acima. Se a intenção é qualificar e reduzir jetons e pagamento de encargos especiais, conforme previu o TCE torna-se necessário que a redação seja mais precisa e clara, para que se possa cometer a redução dos excessos como no caso dos encargos especiais, sem sofrer ações judiciais de irredutibilidade vencimental e de outro norte, se a intenção do Executivo é não atrair maiores prejuízos na dignidade dos servidores efetivos, torna-se imperioso que estanque a insegurança jurídica promovida a partir do texto em debate.

Fico a disposição dos sindicatos, associações, vereadores, Câmara e do Executivo para trabalharmos num texto que realmente possa qualificar de forma segura e clara políticas de austeridade fiscal. Requeremos que à nobre Prefeita de Campo Grande MS, retire o projeto da Câmara Municipal, para que possamos juntos construir uma proposta que viabilize a austeridade fiscal almejada no tribunal de contas do Mato Grosso do Sul e sem prejuízos dos servidores efetivos.

Campos Grande MS, 21 de dezembro de 2023.

Márcio Almeida<sup>1</sup>  
Advogado

As entidades abaixo requerem a retirada do projeto.

---

<sup>1</sup> Peço vênha por eventuais erros de digitação, redigi o presente relatório numa *La House*.



**ÂNGELO EVALDO MACEDO**  
PRESIDENTE DO SINTE/PMCG.

**ALBERTO DA COSTA SILVA.**  
VICE-PRESIDENTE DO SINDGM/CG.

**THIAGO DE ARAÚJO BARATELI.**  
PRESIDENTE ADM/SAUDE na luta.

**PAULINA BARBOSA FERREIRA.**  
PRESIDENTE ASMNS.

**IVANETE CARPES RAMOS.**  
PRESIDENTE SINDARQ/MS.

**MÔNICA ILLIS DA SILVA VARGAS.**  
PRESIDENTE DO SASEMS.

**MARCELO SANTANA SILVEIRA.**  
PRESIDENTE DO SINDMED/MS.

**INÁCIO LEITE**  
VICE-PRESIDENTE DO SINDAFIR/CG